

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 125/2022/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.021344/2022-98

OBJETO: Contratação de empresas especializadas na locação e montagem de estrutura física e móveis para o pavilhão de agroindústria e artesanato, para equipar a Feira de tecnologias e Negócios Agropecuários - 9ª Rondônia Rural Show Internacional a ser realizada no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de JiParaná/RO, conforme especificações disponíveis no Anexo I – Termo de Referência - Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

INFORMAÇÃO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção as INTENÇÕES DE RECURSOS das empresas participantes passam a decidir, o que adiante segue.

I – EMPRESA: EXO COMPANYY:

A requerente manifestou sua intenção de recursos vi sistema (0028041771), contudo não apresentou sua peça recursal com os devidos fundamentos dentro prazo regimental de (03) três dias.

Em sua Intenção de recursos (manifestação preliminar após a declaração habilitação do vencedor), a empresa informou apenas que identificou inconsistências na documentação da empresa recorrida, no entanto, não apresentou sua peça recursal com as suas alegações.

I – EMPRESA: EVENTUAL LIVE:

A requerente manifestou sua intenção de recursos vi sistema (0028041771), contudo não apresentou sua peça recursal com os devidos fundamentos dentro prazo regimental de (03) três dias.

Em sua Intenção de recursos (manifestação preliminar após a declaração habilitação do vencedor), a empresa alegou que a recorrida deixou de apresentar balanço patrimonial completo, sendo que fora apresentado somente o termo de encerramento no dia 31/12/2020.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise das INTENÇÕES interpostas pelas empresas e ainda, levando em consideração que NÃO houve PEÇAS RECURSAIS, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Imperioso destacar que o pregoeiro norteou seus atos dentro dos princípios que balizam a administração pública e ditames da lei de licitações, contudo, a ausência de peças recursais impossibilita uma análise criteriosa dos argumentos das empresas, uma vez que a mera intenção de recursos inviabiliza a decisão de recursos por parte do pregoeiro e autoridade superior.

Aportou nesta equipe de licitação através de e-mail (0027995389), no dia 11.04.2022 o Pedido de Desistência perpetrado pela empresa SGA TUDO PRA SEU EVENTO, a qual fora vencedora do lote em questão. Considerando a proximidade do início da Feira, bem como, a suma importância do objeto a ser contratado, entendemos que o pedido deverá ser acatado em seu mérito, haja vista que o licitante não observou o detalhamento do objeto licitado.

Desse modo, o Pregoeiro informa que estará procedendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SGA TUDO PRA SEU EVENTO no referido certame, bem como, estará procedendo a convocação dos remanescentes para proceder negociação dos valores.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2.022.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135